



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

**ATO TRT SGP N.º 97, DE 24 DE MAIO DE 2021**

Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

**O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o contido no Protocolo TRT n.º 20658/2021,

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n.º 343, de 9 de setembro de 2020, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

**CONSIDERANDO** os graves prejuízos que as mudanças de domicílio podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

**CONSIDERANDO** os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional possibilita ao(à) magistrado(a) se ausentar justificadamente da unidade judicial durante o expediente forense, conforme art. 35, inc. VI;

**CONSIDERANDO** os normativos internos RA N.º 62/218 e ATO TRT-13 SGP N.º 286/2019 que dispõem sobre a realização de teletrabalho, por servidores, no âmbito do Tribunal Regional da 13ª Região;

**CONSIDERANDO** a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e a imprescindibilidade de especiais cuidados para que possam



desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça ao(à) servidor(a) que tenha cônjuge, filho(a) ou dependente com deficiência (arts. 29 e 32 da Resolução CNJ n.º 230/2016),

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Este Ato regula a instituição de condições especiais de trabalho dos(as) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os(as) que tenham, na mesma condição, filhos(as) ou dependentes sob sua guarda, tutela ou curatela.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei n.º 13.146/2015, pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei n.º 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/1988.

**Parágrafo único.** Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no caput deste artigo, mediante apreciação de laudo técnico, de avaliação por junta médica do Tribunal e, quando necessário, de avaliação por equipe multidisciplinar, do Núcleo de Saúde - NUSA, com o apoio da Secretaria de Gestão de Pessoas e Pagamento de Pessoal-SEGEPE, desde que preenchidos os demais requisitos previstos na presente norma.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

#### **Seção I - Disposições gerais**

**Art. 3º** A condição especial de trabalho dos(as) magistrados(as) e dos(as) servidores(as) poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

**I** - designação provisória para atividade fora do local de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los(as) do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal com deficiência, de que tenha a guarda, tutela ou curatela, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus(suas) dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, desde que não existam serviços equivalentes no município de lotação ou nos municípios da região;

**II** - apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), que poderá ocorrer por meio de designação de juiz(a) auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

IV - exercício da atividade em regime de teletrabalho.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser observados e considerados, em avaliação realizada pelo Núcleo de Saúde - NUSA ou por equipe multidisciplinar deste Tribunal, com a participação da Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEPE, o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus(suas) filhos(as) ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar e, ainda, o impacto na continuidade e qualidade do funcionamento da unidade de lotação do(a) magistrado(a) ou servidor(a).

§ 2º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo(a) requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao(à) magistrado(a) ou servidor(a), no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da lotação que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do(a) magistrado(a) ou do servidor(a), de seu(sua) filho(a) ou dependente legal.

§ 3º A condição especial de trabalho não implicará, em qualquer hipótese, em despesas para o Tribunal.

§ 4º A concessão de jornada especial e do regime de teletrabalho terá sempre preferência sobre designação provisória para atividade fora do local de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a).

**Art. 4º** O(a) magistrado(a) ou servidor(a) laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

**Parágrafo único.** A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais.

## **Seção II**

### **Da designação provisória para atividade fora do local de lotação**

**Art. 5º** Os requerimentos de designação provisória para atividade em lotação diversa, formulados pelos(as) servidores(as), serão enviados ao Comitê de Movimentação, para emissão de parecer acerca da lotação mais adequada, considerando as manifestações, laudos e documentos existentes no processo, levando-se inclusive em consideração possibilidades de locais que forem mais próximos do município de lotação do(a) servidor(a).

**Parágrafo único.** A concessão de jornada especial e do regime de teletrabalho tem preferência sobre a designação provisória prevista no *caput*.

**Art. 6º** O exercício em local diverso do local de lotação deferido ao(à) servidor(a) não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos

cargos vagos da unidade em que estiverem atuando, em se tratando de designação provisória não superior a um mês.

**Art. 7º** No caso dos magistrados, o teletrabalho tem preferência sobre o exercício em local diverso do local de lotação, mas, quando deferido esta última condição, o local de lotação permanece inalterado embora o exercício se dê em outra localidade e:

**I** - tanto os(as) juízes(as) titulares como substitutos(as) a quem seja deferida a atuação em local distinto de sua lotação poderão ser designados(as) para atuar em qualquer das unidades judiciárias da localidade ou região metropolitana, não lhes cabendo a gestão de unidade judiciária à qual for designado(a), exceto quando a designação for para o exercício da titularidade da unidade por ausência do(a) titular ou seu(sua) substituto(a) legal.

**II** - as condições especiais de trabalho não poderão prejudicar, beneficiar ou ser motivo de preferência para o(a) magistrado(a) nas questões relativas à remoção ou promoção.

**III** - em caso de necessidade de mudança de domicílio de magistrado(a) para município que não pertença à região metropolitana de sua lotação, em virtude de condição especial de trabalho (teletrabalho ou atuação em outra localidade), deverá haver autorização do Tribunal Pleno para que o(a) magistrado(a) resida em município diverso da sede e dos que compõe a região metropolitana de sua lotação.

### **Seção III**

#### **Do regime de teletrabalho**

**Art. 8º** Ao(à) servidor(a) em regime de teletrabalho, como condição especial de que trata esta Norma, aplica-se o disposto na RA 62/218 e ATO TRT-13 SGP N.º 286/2019.

**Art. 9º** O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico.

**§ 1º** No caso de comprovada inviabilidade de realização de determinada audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo referido ato.

**§ 2º** Compete ao(à) magistrado(a) providenciar as estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao desenvolvimento do teletrabalho, de forma a atender à adequação ergonômica e aos requisitos tecnológicos, conforme instruções disponibilizadas, respectivamente, pelo Núcleo de Saúde e pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**§ 3º** Para fim de avaliação ergonômica remota do posto de trabalho domiciliar, a ser realizada pela Seção de Saúde Ocupacional, vinculada ao Núcleo de Saúde, o(a) magistrado(a) apresentará:

**a)** fotografias, em diversas incidências, em seu respectivo posto de trabalho, conforme orientações da Seção de Saúde Ocupacional;

**b)** questionário de avaliação ergonômica remota, encontrado na página da intranet

dedicada ao teletrabalho;

**c)** declaração quanto à manutenção das condições ergonômicas de seu posto de trabalho em conformidade com a avaliação ergonômica remota do posto de trabalho domiciliar, realizada pela Seção de Saúde Ocupacional, bem como da utilização do(s) seu(s) equipamento(s) do sistema operacional e da solução antivírus devidamente licenciados e atualizados, de acordo com as orientações da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

**§ 4º** A participação na oficina anual de capacitação e troca de experiências para os servidores em teletrabalho e respectivos gestores é requisito para o ingresso e permanência na modalidade de teletrabalho.

**§ 5º** O Núcleo de Saúde - NUSA verificará se há compatibilidade entre as condições de saúde do(a) magistrado(a) e a realização do teletrabalho, com base nos registros do prontuário médico do(a) interessado(a).

**§ 6º** Aplica-se, no que couber, aos(às) magistrados(as) em teletrabalho, as disposições previstas na RA 62/218 e ATO TRT SGP N.º 286/2019.

## **Seção IV**

### **Do requerimento**

**Art. 10.** O requerimento deverá ser formulado por meio de protocolo eletrônico com o assunto "Condição Especial de Trabalho" e deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) em condição especial de trabalho para si ou para o(a) filho(a) ou o(a) dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada.

**Art. 11.** Após a devida instrução processual, os requerimentos serão apreciados e decididos pela Presidência.

## **Seção V**

### **Da avaliação médica e social**

**Art. 12.** O Núcleo de Saúde - NUSA agendará perícia técnica para avaliação presencial do(a) magistrado(a), servidor(a) ou dependente e, quando necessário, avaliação por equipe multidisciplinar, para apurar as condições médicas e sociais previstas nesta Norma.

**§ 1º** É facultado ao(à) requerente apresentar laudo técnico e indicar profissional assistente para instruir o requerimento, sendo que tais documentos não substituem ou elidem a necessidade da avaliação prevista no caput.

**§ 2º** A junta médica do Tribunal poderá solicitar a cooperação de profissionais vinculados a outras instituições públicas, bem como, quando necessário, que o(a) magistrado(a) ou servidor(a) providencie laudo médico emitido por especialista e exames complementares, para auxiliar na avaliação do(a) requerente.

**§ 3º** O laudo técnico elaborado pela junta médica deste Tribunal deverá,

necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

**a)** se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

**b)** se, na localidade de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a) ou nos municípios próximos, há ou não tratamento ou estrutura adequados ou equivalentes ao local indicado pelo requerente;

**c)** se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época da, nova avaliação médica.

**§ 4º** Para fins de manutenção das condições especiais, deverá ser realizada perícia médica, anualmente, com emissão de laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

## **Seção VI**

### **Da alteração das condições de deficiência, da necessidade especial ou da doença grave**

**Art. 13.** A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica.

**§ 1º** O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal, inclusive modificações na guarda, tutela ou curatela, que implique cessação ou modificação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

**§ 2º** Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art.18 da Lei n.º 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do(a) magistrado(a) ou do servidor(a).

## **CAPÍTULO II**

### **DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO**

**Art. 14.** A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, instituída pelo ATO TRT GP Nº 297/2016, será responsável por fomentar, planejar e fiscalizar ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição.

**Art. 15.** Competirá à Escola Judicial - EJUD, com o apoio da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, a promoção de cursos/eventos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.16.** A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta norma não justifica nenhuma atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

**Art.17.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no DA\_e.

*Assinado eletronicamente*

**LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO**

Desembargador Presidente



**Tribunal Regional do Trabalho**  
**13ª Região | Paraíba**